



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

[www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 1 de 22

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Portarias .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	3
Despacho de Julgamento .....	3

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de José Bonifácio**

CNPJ 45.141.132/0001-71

Avenida São João, nº 72 – Centro

Telefone: (17) 3245-9200

Site: [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)

#### **Câmara Municipal de José Bonifácio**

Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro

Telefone: (17) 3245-1213

Site: [www.camarajosebonifacio.com.br](http://www.camarajosebonifacio.com.br)

#### **Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni**

Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro

Telefone: (17) 3265-3277



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.josebonifacio.sp.gov.br](http://www.josebonifacio.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 2 de 22

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Portarias

#### **PORTARIA nº. 00052/2023, DE 02/05/2023.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de José Bonifácio, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc...

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER** ao servidor pública municipal **ROGÉRIO DONIZETI PAZ DE ARRUDA**, matrícula nº. 8287, detentor do emprego permanente de Mecânico Eletricista, licença não remunerada pelo prazo de até 02 (dois) anos, com fundamento na Lei Complementar nº. 0007/2015, de 09 de dezembro de 2015.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Paço Municipal "João Felix de Mendonça", aos 02 de maio de 2023.**

**PROF. DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Esta Portaria encontra-se registrada às fls. 060, livro nº. 28, iniciado em 05 de janeiro de 2023.

**EDGELSON RODRIGUES JUNIOR**  
**Secretário Municipal de Administração**

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 3 de 22

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**

**OBJETO: contratação de seguro para frota municipal**

**RECURSO – protocolo nº. 917/2023 de 28 de abril de 2023**

**PROCESSO Nº. 039/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2023**

A empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, ingressou com presente recurso administrativo alegando em síntese:

A recorrente com o segundo preço melhor classificado, **PORTO SEGURO**, se limitou a apresentar uma proposta com valor total de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), ou seja, 150,99% a mais, praticamente a dobro do valor ofertado pela recorrente, para o mesmo objeto - seguro veicular da frota municipal 165 veículos.

Entretanto, na fase de análise da documentação, a recorrente restou equivocadamente desclassificada, sob o fundamento de descumprimento dos itens 13, 14 e 15, do Termo de Referência, bem como subitem 1.3, "e", do Edital:

**13. POSSUIR NO MÍNIMO 30 OFICINAS CREDENCIADAS NO RAIO DE 100KM DO ORGAO, COM CADASTRO ATIVO NO SITE, QUE PODERA SER CONSULTADO NO ATO DA ABERTURA;**

**14. A EMPRESA DEVERA POSSUIR ESCRITÓRIO SUCURSAL, FÍSICO COM PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS NUM RAIO DE 100 KM DO ORGÃO LICITANTE;**

**15. A EMPRESA LICITANTE DEVERA POSSUIR ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVO PRÓPRIA EM UM RAIO DE ATE 100 KM DO ORGÃO LICITANTE.**

[...]

**1.3. Outras Comprovações:-**

e) **COMPROVACAO** de que a Sociedade Seguradora é participante da "CENTRAL DE BONUS" gerido pela FENASEG - Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, devendo constar em sua Apólice o Código C.I. - Código de identificação; objetivando que o "BONUS", ao qual tenha direito o Segurado, possa ser autenticado.

Questiona ainda acerca do índice de endividamento exigido no edital.

Ao final requer:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 4 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

- a) Receber e processar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivo e na forma da Lei;
- b) DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com o pleno acatamento as razões expostas, reconsiderando a equivocada decisão "a quo" proferida que equivocadamente inabilitou a recorrente, declarando-a HABILITADA e, por consequência, vencedora do presente certame;
- c) Na hipótese da não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento das anexas razões a apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

A empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, apresentou suas contrarrazões devidamente protocolada sob o nº. 992/2023, de 05 de maio de 2023, rebatendo os argumentos trazidos pela empresa recorrente.

Destaca-se que houve em manifestação anterior, acerca dos pontos tratados pela empresa recorrente, em sede de impugnação ao edital. No que tange ao índice de endividamento temos que o índice exigido no edital, não superior a 0,80, atende a parâmetros exigidos no mercado e ainda para garantir que o Município de José Bonifácio, de que contratos realizados com fornecedores, sejam integralmente cumpridos, não havendo interrupções na prestação dos serviços contratos.

Não obstante quando edital exige-se um índice de endividamento de 0,80 mostra razoável, e que a qualificação econômico financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

O artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe os documentos que podem ser exigidos quando da fase de habilitação:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**§5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.**

Como transcrito acima o artigo 31 da LF nº. 8.666/93, permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 5 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

empresa. Todavia referida exigência encontra-se no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Ao se contratar um Seguro para um Veículo, quer seja na cobertura compreensiva ou apenas para eventos contra terceiros deve-se cercar de todas as garantias de que na eventualidade de um sinistro, para que o seguro cumpra sua finalidade.

Ao exigir no Edital um Índice de Endividamento (EN), não superior a 0,80, o fizemos para garantir este Município de que os contratos realizados com os Fornecedores sejam integralmente cumpridos, não havendo interrupção na prestação dos serviços contratados.

Quando contratamos um Seguro o fazemos por ter claro e cristalino o risco eminente dos serviços de transporte realizados por veículos de propriedade do Município, tanto aos ocupantes destes veículos (neste caso os Municípios) como também terceiros que possam ser envolvidos e que, porventura, a culpa recaia sobre o condutor e, conseqüentemente, sob esta Prefeitura.

Nestas condições é lícito e lícito termos a ciência da condição Econômico-Financeira das empresas que nos prestam tais serviços, não sendo, portanto, tal exigência um critério restritivo como quer fazer crer a recorrente.

Para comprovação de nossa fala e rebater as diversas teses e julgamentos em Instâncias Superiores, trazemos, abaixo, Acórdão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem comprovar a pertinência de nossas precauções ao conceber o presente Edital.

***"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000376-21.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante SEGUROS SURA S.A., é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Alberto Menichelli Júnior, OAB/SP 274.000", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI. São Paulo, 12 de novembro de 2019.***

***APELAÇÃO CÍVEL nº 1000376-21.2019.8.26.0416 APELANTE: SEGUROS SURA S.A.***

***APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - GISLENE DE CAMPOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA***

***COMARCA: PANORAMA***

***VOTO Nº 16021***

***RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO***

***RECURSO DA EMPRESA IMPETRANTE (SEGUROS SURA (BRASIL) S.A.) - Mandado de segurança - Pretensão da empresa impetrante da manutenção de sua habilitação e, em***



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 6 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora e, que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem como de que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia - Sentença que denegou a segurança - Inconformismo da empresa impetrante.*

*Houve impugnação ao edital quanto à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico- financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (fls. 104/112 e 130/133) - A empresa impetrante/recorrente participou do certame ciente da exigência do requisito - Decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da empresa impetrante/apelante, por não preencher o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (fls. 163/169) - Direito Público – Edital - Previsão de regras - Vinculando a Administração e os participantes em homenagem, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa – Inexistência de direito líquido e certo.*

*Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que denegou a segurança, mantida Recurso da empresa impetrante, improvido.*

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEGUROS SURA (BRASIL) S.A., contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Sra. Gislene de Campos, objetivando a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziu que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem como de que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereu liminar para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso administrativo; no mérito, que sejam mantidas sua habilitação e adjudicação no certame. Juntou documentos (fls. 41/662).*

*Deferida liminar somente para susta o ato da autoridade coatora (fls. 663/665).*

*Intimada, a interessada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS manifestou às fls. 737/753, requerendo a revogação da liminar bem como a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 754/761).*

*A autoridade coatora prestou informações às fls. 1.075/1.084, discorrendo sobre a incapacidade financeira da impetrante.*

*A interessada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS opôs AI nº 20770025120198260000 (fls. 1.090/1.118).*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 7 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*O Ministério Público declinou de oficiar no feito (fls.1.124/1.125).*

*A r. sentença às fls. 1.126/1.128, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada por SEGUROS SURA S/A e, em consequência, revogou a liminar anteriormente concedida. Custas ex legis. Indevidos honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do C. STF e 105 do E. STJ. Comunique-se a autoridade coatora. Oficie-se comunicando nos autos do AI nº 20770025120198260000 (fls. 1.117/1.118).*

*Inconformada, a empresa impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 1.140/1.171, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para que seja concedida a segurança pleiteada.*

*Contrarrazões (fls. 1.204/1.222).*

*Oposição ao julgamento virtual (fls. 1.333).*

**É O RELATÓRIO.**

*O recurso da empresa impetrante não comporta provimento.*

*No presente caso, a empresa impetrante, ora apelante, objetivou a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziu que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem como de que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereu liminar para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso administrativo; no mérito, que sejam mantidas sua habilitação e adjudicação no certame.*

*A r. sentença da juíza a quo às fls. 1.126/1.128, por sua vez, bem fundamentada, assim decidiu:*

*"[...]".*

*A segurança deve ser denegada.*

*Consoante prescreve o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sem pré que, ilegalmente, ou com abuso de poder, estiver sofrendo violação ou haver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade.*

*Assim, a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível,*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 8 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

*não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.*

*Pois bem.*

*Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a desclassificou do processo licitatório nº 04/2019, ao acolher recurso administrativo da segunda colocada no certame onde arguiu que a vencedora não preenchia os requisitos previstos no edital em relação à retenção de acidentes pessoais para passageiros e ao grau de endividamento.*

*Porém, sem razão a impetrante.*

*Havendo impugnado o edital, no tocante à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (p. 104/112 e 130/133). Dessa forma, participou do certame ciente da exigência do requisito.*

*Verifica-se da decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da impetrante, que foi reconhecido que a empresa não preenchia o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (p. 163/169).*

*Assim, acatar o pedido da impetrante significaria fazer pouco caso da segurança necessária ao procedimento, prejudicando totalmente o interesse público, porque não demonstrado pela empresa que teria capacidade financeira de honrar seus compromissos. Ademais, em matéria de Direito Público, o edital é quem rege as disposições de todo o processo, vinculando a Administração, bem como os participantes, em homenagem, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital.*

*Portanto, ausente ilegalidade ou ilegitimidade do ato administrativo, tem-se que a denegação da segurança é medida que se impõe.*

*[...]."*

*Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou in casu todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.*

*Ao Poder Judiciário não cabe analisar o mérito do ato administrativo, salvo em situações excepcionais teratológicas o que não se apresenta no caso vertente.*

*Desta feita, é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal.*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 9 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

**No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:**

**"Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma." (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).**

**Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:**

**"a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 10 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

**E, ainda:**

*“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. [...]”.* (Direito Administrativo Brasileiro. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 174).

**No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:**

*“Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”.* (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

**Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:**

*“Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias”.* (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

**No mais, quanto da vinculação ao edital, nesse sentido, o escólio de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ:**

*“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração. Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento,*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 11 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'. Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados." (in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39).*

*Desta feita, havendo impugnação ao edital, quanto à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (fls. 104/112 e 130/133). Assim, a empresa impetrante/recorrente, participou do certame ciente da exigência do requisito.*

*Ademais, verificou-se da decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da empresa impetrante/apelante, que foi reconhecido que a empresa não preenchia o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (fls. 163/169).*

*Nesse diapasão, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:*

*"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação - Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 - Admissibilidade - Inexistência de ilegalidade - Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública - Igualdade entre os licitantes preservada - Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança - Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10071219020168260361 SP 1007121-90.2016.8.26.0361, Relator: FERMINO MAGNANI FILHO, Data de Julgamento: 21/10/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2016).*

*O artigo 1º da Lei 12.016/2009, estabelece:*

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

*Segundo os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 12 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações. (...) Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico". (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, São Paulo, Malheiros, p. 38/39 e 41).*

*Outrossim, de acordo com ANDRÉ RAMOS TAVARES, "questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada de documentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provas durante o curso do processo (v.g, audiência para oitiva de testemunhas). O autor da ação deverá estar muito atento para esta particularidade do mandado de segurança. Em determinadas circunstâncias, pois, o uso da via especial do mandado de segurança, apesar de todas as suas facilidades, pode ser altamente desaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador da causa". (Manual do Novo Mandado de Segurança, 2009, Rio de Janeiro, Forense, p. 33/34).*

*Portanto, não está demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante/apelante.*

*Por fim, a r. sentença às fls. 1.126/1.128 proferida pela eminente magistrada doutora LIGIA DAL COLLETTI BUENO, merece prevalecer in totum por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso da empresa impetrante, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada".*

Portanto exigir o índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 não viola qualquer regramento legal.

Por derradeiro em face a exigência de 30 oficinas credenciadas, temos que o próprio Poder Judiciário já manifestou em caso semelhante ao aqui debatido, da seguinte maneira:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 13 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Processo nº: **1000484-95.2022.8.26.0076**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Licitações**

Impetrante: **Gente Seguradora S/A**

Impetrado: **Pregoeira do Município de Gabriel Monteiro/SP e outros**

(...)

*A questão relativa à abrangência geográfica de postos de atendimento da seguradora, fixado num raio de 250 km, não ofende a lisura do certame, eis que se busca otimizar a rápida manutenção do veículo automotor envolvido no acidente, permitindo-se, com isto, que ele possa ser reinserido na frota do município no menor tempo possível. A esse respeito, em caso análogo.*

*já decidiu o STJ, conforme trecho de ementa que transcrevo:*

*"/.../ não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).*

Pelas regras do Direito Administrativo, resta claro que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, visando, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência, que foi o que ocorreu.

Inclusive a referida sentença foi confirmada em sede de agravo junto ao TJSP:

**VOTO 37747 COMARCA: BILAC REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1000484-95.2022.8.26.0076  
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO RECORRIDOS: GENTE SEGURADORA S/A JUIZ PROLATORA:  
JOÃO ALEXANDRE SANCHES BATAGELO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Mandado de segurança  
Licitação Contratação de empresa securitária Cobertura de veículos da frota do Município  
de Gabriel Monteiro Exigências editalícias que restringiriam a participação de licitantes em  
privilégio da empresa vencedora Denegação da segurança almejada Interposição de  
reexame necessário Descabimento Inteligência do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/09 -  
Manutenção da sentença. 2. Reexame necessário não conhecido.**

É importante destacar, em caso de reparos de sinistros havidos com seus veículos em Oficinas não credenciadas e estas simplesmente não acatam o serviço ou; quando o fazem, pedem um aval destes (cheque ou cartão).

Ter uma ampla Rede Conveniada, ao contrário do que tentas demonstrar a impetrante, é uma vantagem e não um demérito como querem fazer crer.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 14 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

É sabido, como já mencionado, que as Oficinas Credenciadas passam constantemente por uma checagem das próprias Seguradoras que “garantem” os serviços prestados ao tempo em que não há coparticipação ou aval de Segurados ou Terceiros.

Neste contexto não há nenhuma estranheza quanto ao fato da solicitação expressa neste Item, haja vista que várias Sociedades Seguradoras acatam o presente Edital prestando informações quanto às Oficinas que optam por terem como Credenciadas ou Referenciadas e; definimos, por conseguinte, manter o Item em sua integralidade.

Não obstante, não há nada que obste um Ente Público de precaver-se de possíveis problemas futuros quando necessitarão do respaldo das coberturas securitárias contratadas, já imaginou conduzir um veículo para reparos a oficinas que distam acima de 100 km, sem contar que em alguns casos o veículo retorna para revisar, oneraria os cofres públicos.

Tal requisito não impede a participação nem direciona a licitação, muito pelo contrário, visa buscar melhor prestação de serviço, com mais efetividade a quem é o destinatário final do serviço o município.

Não é razoável e econômico, permitir que uma empresa que não possua oficinas credenciadas desloque um veículo por mais de 100 Km, já que somados ida e volta somaria mais de 200 km, para realizar serviços de reparos em veículos, muitas vezes necessários para transportes de doentes, alunos, e demais serviços essenciais, razão pela qual, se faz necessário manter a limitação geográfica para participantes do certame.

A administração da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, ciente de que além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá, nunca, estabelecer distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por circunstância relevante e devidamente justificada.

É bom ressaltar que, existem inúmeras empresas no raio de 100 km que poderiam participar do certame, ou seja, a licitação mesmo com limitação geográfica, continuou competitiva, possibilitando a participação de um universo de interessados capaz de atender o critério estabelecido.

Importante mencionar que num raio de 100 KM da cidade de José Bonifácio, existem inúmeras cidades de grande porte, que são polos regionais, e certamente possuem inúmeras oficinas capazes de atender o presente edital, dentre essas cidades podemos citar: BIRIGUI – PENAPÓLIS - LINS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – MIRASSOL, dentre tantas outras.

Numa questão racional, uma seguradora que não possua uma gama de oficinas credenciadas num raio de 100 KM, não conseguiria prestar um bom atendimento no caso de sinistro, por exemplo se as oficinas fossem concentradas somente na capital (São



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 15 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Paulo), certamente o custo benefício para o Município, não seria viável pela grande distância territorial.

Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou, Proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: **“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”.**

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica a saber:

**“3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...).” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666/1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arquivados sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços”.**

Merece ainda alusão de que a grande maioria das Sociedades Seguradoras mantém sim Oficinas Credenciadas em “cidades polos” do estado de São Paulo, bastando



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 16 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

para tanto uma simples consulta em seus “sites”, como nos exemplos abaixo (Bradesco Seguros, Tóquio Marine Seguradora e Allianz Seguros):

<https://www.bradescoseguros.com.br/oficinas2/oficinas.asp/cmbCategoria=1>

<https://www.tokiomarine.com.br/localizacoes/>

[https://www.allianz.com.br/servicos/auto\\_moto\\_caminhao/oficinas.html](https://www.allianz.com.br/servicos/auto_moto_caminhao/oficinas.html)

Diante dos esclarecimentos supra e convencidos de que estamos trilhando de conformidade com a Legislação e com as próprias deliberações do Tribunal de Contas, mantemos a condição prevista neste quesito do Edital inalterada.

#### DO ENTENDIMENTO EM CASOS SEMELHANTES

Na própria Justiça Estadual, houve decisões em casos semelhantes ao aqui debatidos nesse Mandado de Segurança, ao qual pede se vênha para a transcrição:

**“Processo Digital nº: 1009463-62.2021.8.26.0664 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Licitações Impetrante: Gente Seguradora S/A Impetrado: Município de Votuporanga: Dessa feita, o inconformismo da impetrante não prospera. A autoridade impetrada comprovou que o edital trouxe como norma constante a necessidade de comprovação do limite de retenção superior a R\$ 5.000.000,00, através de certidão que comprove a capacidade econômica de indenização exigida no processo licitatório, o que não foi cumprido pela impetrante. Some-se a isso o silêncio da impetrante quanto às informações prestadas. Assim, verifica-se que inexistente direito líquido e certo em favor da impetrante. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação para DENEGAR a ordem, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Inclusive no referido processo houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, sendo que o impetrante sequer ingressou com qualquer recurso nesse sentido”.**

**Processo Digital nº: 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA**

A questão relativa à restrição geográfica referente a exigência da presença de, no mínimo, 15 oficinas da empresa participante do certame em um raio geográfico de até 150 km da sede do município, por si só, não ofende a lisura do certame. Conforme assentado na decisão que indeferiu a liminar vindicada (fls. 129-133), o STJ já manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificado em razão da razoabilidade e proporcionalidade:

**“(…) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).**

Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50 km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, além de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 17 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

*atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo.*

*Imperioso revelar que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, mas que visa, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência.*

**Fernanda Marinela** bem acentua “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade”. (MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 353).

Nota-se, o processo licitatório busca a satisfação do interesse da Administração e não do particular, de forma direta. Nesse sentido: “**3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.** Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. **4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.** 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007)

*Imperioso salientar que em se tratando de proteção securitária para veículos de transporte coletivo escolar seria por demais dispendioso não se fixar um mínimo de raio geográfico para participação de empresas, tendo e vista que eventual participação de licitantes com sedes/oficinas com tamanha distância encareceria em muito o Erário em caso de necessitar da prestação dos serviços, tornando o procedimento excessivamente oneroso aos cofres públicos.*

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da subfrota da 1ª Delegacia**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 18 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

**Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, matérias e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2002).**

*Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. **Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:***

*No tocante a validade da certidão emitida pela SUSEP de regularidade e de retenção da empresa vencedora do certame, cumpre destacar que os documentos encartados nas fls. 161-164 comprovaram a sua regularidade.*

*Portanto, tenho que sanados os vícios do edital licitatório inicial, não restaram demonstrados neste mandamus, não se tendo aferido a manutenção e permanência de quaisquer exigências capazes de afetar o caráter competitivo do procedimento.*

**DISPOSITIVO - DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandamus.”.

Com relação a comprovação de Código de identificação temos que visando esclarecer o Quesito solicitado no Edital, lançamos mão da Superintendência de Seguros Privados, órgão máximo da Legislação de Seguros no Brasil: <https://www.gov.br/susep/pt-br/conteudo-do-glossario/a-b/b/bonus>, a própria empresa PORTO SEGURO, ALEGOU EM SUAS CONTRA RAZÕES:

De onde, em breve consulta temos que:

The screenshot shows the SUSEP website page for 'BÔNUS'. The page title is 'BÔNUS' and it was published on 27/07/2022 14h28. The definition states: 'Desconto atípico pelo segurado na renovação do seguro, desde que não tenha havido nenhuma ocorrência de sinistro durante o período de vigência da apólice anterior; qualquer transferência de direitos ou obrigações ou qualquer interrupção no contrato de seguro.(Circular SUSEP 306/06)'. At the bottom, there is a cookie consent banner with buttons for 'Gerenciar cookies', 'Rejeitar cookies', and 'Aceitar cookies'.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 19 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Quando a origem insere no edital a necessidade de comprovação de que a sociedade seguradora é participante da “central de bônus” gerido pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS – FENASEG, o fizemos com o único intuito de “proteger” os interesses deste Município haja vista que o BÔNUS é por definição um DIREITO DO SEGURADO, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA OBTER “DESCONTOS” PELO FATO DE NÃO TER UTILIZADO SEU SEGURO, ou seja, é uma premiação àqueles que zelam pelo para que não venham ocorrer sinistros.

Inobstante ao teor de vossa defesa ao informar que não se trata de regra da SUSEP em procedimento que é utilizado normalmente pela grande maioria das Sociedades Seguradoras.

Independentemente do fato de que o regramento da CI – Central de Bônus é mantida por entidade privada é esta que faculta a possibilidade de em uma renovação o Segurado ter direito ao Bônus ao qual fez jus pelo fato de não ter trazido prejuízos à Seguradora detentora da Apólice.

Visando corroborar, inserimos abaixo um pequeno texto, consultados no Google, e que servem de base para que tenhamos todos os cuidados necessários:

***Entenda como a central de bônus do seguro auto funciona e veja quais são as seguradoras que participam dela atualmente:***

***Seguradoras que participam da Central de Bônus – CI.***

**AIG Seguros**

**Allianz Seguros**

**Banestes Seguros**

**Brasil Veículos**

**Chubb Seguros**

**HDI Seguros**

**Itaú Auto Residência**

**Mapfre**

**Porto Seguro**

**Sompo**

**Tóquio Marine**

**Alfa Seguradora**

**Azul Seguros**

**Bradesco Seguros**

**Caixa Seguradora**

**Generali**

**Indiana Seguros**

**Liberty Seguros**

**Mitsui Sumitomo**

**Sancor**

**SulAmérica Seguros**

**Zurich Seguros**

***O que é a Central de Bônus?***



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 20 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

*Sempre que um seguro auto é renovado, é emitida uma apólice, contrato onde constam todas as cláusulas, coberturas contratadas, benefícios e informações do cliente. Entre essas informações, é preciso constar sempre um código chamado "Código de Identificação", ou a sigla "C.I."*

*Esse código serve para que a classe de bônus do cliente seja autenticada, na apólice que foi emitida. Quando um seguro é contratado em outra seguradora ou renovado na mesma, é preciso que esse código seja informado junto da proposta, assim a seguradora poderá passá-lo para a Central de Bônus e poderá autenticar as informações e disponibilizar o desconto.*

*Logo, a função principal da Central de Bônus é manter esses dados devidamente cadastrados e evitar possíveis fraudes por parte do segurado. Garantindo também uma comunicação ágil e eficiente com as seguradoras.*

#### **Quem cuida da Central de Bônus?**

*O órgão responsável pela criação e manutenção da Central de Bônus é a FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Diariamente e de maneira completamente automatizada e simples, são realizadas pesquisas eletrônicas para a confirmação da classe de bônus de diversos clientes pelo país.*

#### **Vantagens de utilizar a Central de Bônus?**

*Além de tornar o processo de confirmação de pontos de bônus e fornecimento de descontos mais seguro, as principais vantagens de usar a Central de Bônus são, a rapidez no processo de emissão das apólices e a eliminação de cobranças indevidas. Ou seja, usar a Central de Bônus tornará o serviço da seguradora muito mais eficiente e seguro."*

Com relação ao valor questionado pela empresa recorrente, temos que o valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), ou seja, 150,99% a mais, praticamente a dobro do valor ofertado pela recorrente, para o mesmo objeto seguro veicular da frota municipal 165 veículos, não se justifica tendo em vista que o valor da contratação pelos serviços de seguro, no exercício de 2022, já foi na ordem de R\$ 655.649,97 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) conforme poderá ser comprovado em acesso ao portal da transparência do município ([http://transparencia.josebonifacio.sp.gov.br/#?AcessoIndividual=lnkDespesasPor\\_Fornecedor](http://transparencia.josebonifacio.sp.gov.br/#?AcessoIndividual=lnkDespesasPor_Fornecedor)), bem como, o valor ofertado pela empresa vencedora se encontra abaixo da média de preços apurada para a abertura do certame, portanto, respeitando os valores de mercado.

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso administrativo e suas razões recursais por ser tempestiva, e quanto mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 21 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000  
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153  
CNPJ: 45.141.132/0001-71

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação e Senhor Pregoeiro.

*S.m.j* esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 10 de maio de 2023.

**WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL**  
OAB/SP nº. 184.881  
CONSULTORIA JURÍDICA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Quinta-feira, 11 de maio de 2023

Ano IX | Edição nº 1867

Página 22 de 22



### PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Av. São João nº 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000

(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153

CNPJ: 45.141.132/0001-71

#### DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **39/2023**.

Pregão Presencial nº. **30/2023**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 10 de maio de 2023.

**DILMO RESENDE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal